



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....16 janeiro.....de 19.....90.....

ACÓRDÃO Nº.....101-79.672.....

Recurso nº - 95.253 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente - AUTO POSTO PRUDENTÃO II LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - Omissão de receita (revenda de combustível): Caracteriza omissão de receita a falta de escrituração de compras de combustíveis apurada pelo fisco mediante confronto dos valores informados pela Distribuidora com aqueles constantes das declarações de rendimentos da pessoa jurídica.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PRUDENTÃO II LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1990

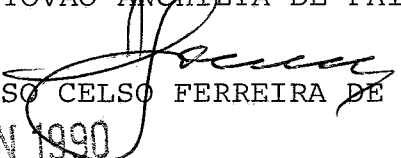

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.151/89-59

RECURSO Nº: 95.253

ACÓRDÃO Nº: 101-79.672

RECORRENTE: AUTO POSTO PRUDENTÃO II LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO PRUDENTÃO II LTDA., empresa jurisdicionada pela DRF - Presidente Prudente (SP), recorre a este Conselho da decisão de fls. 41/43, pela qual a autoridade singular deu provimento parcial ao lançamento de imposto de renda dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, inclusive multa de 50% e juros de mora.

A notificação de fls. 14, relativa à operação FIS GAS, tributa omissões de receita constatadas mediante confronto dos valores referentes à receita com vendas de mercadorias e às compras, constante de suas declarações de rendimentos, com os dados informados pelos Fornecedores. Deram-se como infringidos os artigos 153 a 157, 179 e 387, II do RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 1/11, tendo a interessada arguido a nulidade da notificação, uma vez que a omissão de receita é presumida, já que embasada em prova emprestada (relações de Fornecedores).

Continua argumentando:

1. Da presunção:

a) A relação de fornecedores não serve para embasar o lançamento, infirmando os assentamentos contábeis da impugnante;

7.

[Assinatura]

Acórdão nº 101-79.672

b) A condenação da contabilidade deve ser convincentemente provada e não presumida;

c) Em princípio, a escrita merece fé. Meras aparências não a infirmam. As omissões têm de ser provadas;

d) O caso em julgamento não se fundou em provas, tanto que relacionou-se como notas de compras para revenda (geradoras de receitas) o que em verdade são notas de consumo (custos/despesas) e como tal contabilizadas (Veja relação de fls. 11);

e) Assim evidencia-se a irregularidade da notificação, que há de ser declarada nula.

2. Da prova emprestada:

a - O CTN veda, pelo artigo 199, o empréstimo de provas, salvo de fisco para fisco. Cita jurisprudência sobre prova emprestada e doutrina sobre direito de defesa para concluir pela nulidade da notificação.

b - Pede que se não forem aceitos seus argumentos apliquem-se os percentuais da Portaria 22/79.

c - Invoca também o parecer CST nº 945.

A autoridade singular (fls. 41/43) da provimento parcial para excluir da base de cálculo o "valor dos produtos com provadamente não destinados à revenda."

Quanto ao mais, entendeu comprovada a omissão de receita, admitindo como válida a prova fornecida pelo "Fornecedor" e não destruída por contra-prova.

Ciência da decisão em 07.07.89 (fls. 44) e recurso em 26 de julho (fls. 46). Por este, reitera os argumentos da impugnação, aduzindo a ilegalidade do procedimento porque efetuado por presunção e lastreado em prova emprestada por terceiro



Acórdão nº 101-79.672

que não outro fisco.

E prossegue:

a - o artigo 199 do CTN só admite prova emprestada de outro fisco e o CTN é taxativo;

b - que o lançamento é presuntivo, baseado em indícios e não pode prosperar;

c - que não reconheceu a existência de receita omitida como disse o julgador, pois, ao relacionar as notas de despesa apenas quis salientar a inconsistência do lançamento, que foi arbitrário, pois não comprovado;

d - que a escrita, em princípio, faz prova para o contribuinte;

e - que o lançamento é nulo;

f - que a ser procedente, deve-se atender aos percentuais da Portaria nº 22/79, já que a lucratividade é determinada pelo CNP.

Pede a reforma da decisão, com o cancelamento do auto ou sua redução para 5% da receita.

É o relatório.

7.

CLB

Acórdão nº 101-79.672

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

O lançamento contestado não é presuntivo. Está lastreado na prova constante da relação do fornecedor. O lançamento traz todos os elementos que ensejaram a tributação propiciando ao sujeito passivo a elaboração de sua defesa no grau que entendesse necessário.

Ademais, O Fisco Federal confrontou os elementos dos fornecedores com os dados constantes de suas declarações de rendimentos, constatando e descrevendo a receita omitida, citando numericamente nota por nota. Isso é prova, não presunção. O procedimento é perfeito e válido. O artigo 199 do Código Tributário Nacional disciplina a troca de informações entre fiscos, nada tendo a ver com informações provenientes de outras fontes.

Por outro lado a parte não demonstrou, em relação à matéria objeto do recurso, que as receitas foram contabilizadas ou que as mercadorias relacionadas não tenham sido por ela adquiridas.

Saliente-se, por fim, a inaplicabilidade ao fato presente da Portaria nº 22/79, eis que ela se ocupa de "lucro arbitrado", que não é a hipótese dos autos.

Por tudo, nego provimento ao recurso, confirmando a decisão de 1º grau.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR